



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012064/99-70
Recurso nº. : 130.679
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : LÍDIA FELIPE DA SILVA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.808

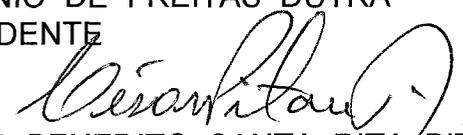
IRPF - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação do efetivo recolhimento do imposto de renda retido pela fonte pagadora, e das despesas médicas incorridas, ficam restabelecidas as correspondentes deduções efetuadas na Declaração Anual de Ajuste.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍDIA FELIPE DA SILVA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.012064/99-70
Acórdão nº : 102-45.808
Recurso nº : 130.679
Recorrente : LÍDIA FELIPE DA SILVA

RELATÓRIO

Em 26 de março de 1999, foi emitido contra a Recorrente, Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05 a 09), referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 7.252,53, a seguir descrito:

	<u>R\$</u>
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar	2.106,80
Multa de Ofício (Passível de Redução)	1.580,10
Juros de Mora (calculado até 05/99)	1.105,43
Restituição a devolver	<u>2.460,20</u>
	<u>7.252,53</u>

No Auto de Infração, o Auditor Fiscal demonstra que o Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual de 1997, ano-calendário 1996 (fls. 16 a 19), na qual omitiu rendimentos recebidos da empresa EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., CNPJ. 79.634.960/0001-63, decorrentes de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício, onde fica comprovado que o rendimento recebido pelo contribuinte, confirmado em DIRF foi R\$ 29.108,64, e não R\$ 28.447,08, informado pelo contribuinte. Na seqüência dos trabalhos o fiscal glosou a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 7.180,00.

Enquadramento Legal: Arts. 1 a 3 e parágrafos da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/90;
Art. 7 da Lei nº 8.981/95;
Arts. 1, 3, 5 e 11 da Lei nº 9.250/95;
Arts. 45 e 46 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94;
Art. 8, inciso II, alínea “A” da Lei nº 9.250/95;
Arts. 41 a 46 da IN/SRF de 25/96;
Art. 12, inciso v da Lei nº 9.250/95.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012064/99-70
Acórdão nº. : 102-45.808

IMPUGNAÇÃO

Em 06 de julho de 1999, o Recorrente interpôs Impugnação Parcial (fls. 01 a 06), junto a Delegacia da Receita Federal de Curitiba – PR, onde contesta parcialmente o auto.

Na Impugnação o contribuinte solicita:

- a manutenção da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 7.180,00, conforme cópias, declarações das pessoas físicas/jurídicas prestadoras dos serviços (fls. 11 a 13);
- a alteração do valor do Imposto de Renda Retido constante no auto, no valor de R\$ 1.602,73, para R\$ 3.734,21, valor esse informado na DIRPF/97 e confirmado pela própria Receita Federal, conforme impressão de tela do computador (fl. 10);
- alteração do valor de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica constante no auto, no valor de R\$ 29.958,15, para R\$ 29.108,64, inclusive, também confirmado pela Receita Federal (fl. 10);

Por fim o contribuinte procede os ajustes na declaração de rendimentos, e apura imposto de renda a pagar no valor de R\$ 132,10 o qual é recolhido em 30/06/99 e anexado cópia do DARF ao processo (fl. 15).

O recorrente pede: a) a procedência da Impugnação Parcial; b) homologação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano-base 1996,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012064/99-70
Acórdão nº. : 102-45.808

exercício 1997; c) a retirada de nome do contribuinte de relação de declarações com pendências.

ACÓRDÃO

Em 19 de março de 2002, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Curitiba – PR (Fls. 49 a 53) julgou o lançamento procedente, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: RENDIMENTOS OMITIDOS.

“São tributáveis os rendimentos declarados por pessoas jurídicas como pagos à contribuinte e por esta omitidos na declaração de ajuste anual.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO.

O valor do IRRF informado na DIRF entregue pela fonte pagadora, da qual a contribuinte é diretora, somente pode ser restabelecido mediante comprovação da retenção e do recolhimento.

COMPROVANTES DE DEDUÇÕES. GUARDA

Os contribuintes devem manter em boa guarda os comprovantes de deduções e de outros valores pagos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

A dedução das despesas médicas está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Lançamento Procedente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.012064/99-70

Acórdão nº : 102-45.808

Na decisão supra foram destacados os seguintes pontos:

- que a omissão de rendimentos foi constatada na DIR entregue pela empresa NOROESTE SEGURADORA S/A, CNPJ 60.394.301/0001-79, (Fl. 45) no valor de R\$ 1.511,07, que somado ao rendimento de R\$ 28.447,08 (valor informado na declaração de ajuste, fl. 17) resultou na tributação de R\$ 29.958,15;
- que, no entanto, a empresa EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., CNPJ 79.634.960/0001-63, informou na DIRF (Fl. 10), o total de rendimentos de R\$ 29.108,64, perfazendo assim um total de R\$ 30.619,71. Portanto, restou sem tributação a diferença de R\$ 661,56, passível de lançamento;
- quanto ao imposto de renda retido pela fonte pagadora, da qual a contribuinte é diretora, só seria possível restabelecê-lo mediante comprovação do recolhimento, relativo à DIRF do ano-calendário 1996, cita teor do Art. 1º da IN/SRF nº 28, de 22 de março de 1984, e afirma que o recolhimento do valor IRRF carece de comprovação;
- quanto às despesas médicas, para sua dedução os pagamentos devem ser especificados, informados na Relação de pagamentos e Doações Efetuadas na Declaração de Ajuste Anual, e comprovadas com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se ainda, que na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação de cheque nominativo utilizado para o pagamento;

Gj



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012064/99-70

Acórdão nº. : 102-45.808

- que os documentos de fls. 11/14 (declarações de emissão de recibos), não são hábeis para a comprovação dos gastos efetuados, pois deixam de preencher alguns requisitos, e ainda foram emitidos em 1999;
- que os documentos de fls. 11 e 12, referentes a honorários, foram assinados pelo mesmo profissional, podendo ter havido dedução em duplicidade;
- que o documento de fl. 13, supostamente enviado pelo Seguro – Saúde Bamerindus à Paunners Administração e Corretagem de Seguros S/C, não identifica a contribuinte como beneficiária do plano;
- que o documento de fl. 14, emitido pela Paunners S/C, na qual o contribuinte tem participação societária (fl. 21 –verso), repete os mesmos valores como pagos ao Seguro – Saúde Bamerindus, aduzindo que foram pagos pela pessoa da contribuinte, mas também, ser ela a beneficiária do plano, o que indica tratar-se de plano de saúde empresarial;
- cita Art. 847 do RIR/1994.

Concluindo, vota no sentido de considerar procedente os valores constantes no auto, os acréscimos legais, observando o recolhimento de fl. 15.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012064/99-70
Acórdão nº. : 102-45.808

Todavia em 27 de maio de 2002, foi protocolizado Recurso Voluntário (fls. 63 a 70), no qual a Recorrente apresenta seu inconformismo com a decisão da DRJ, destacando-se os seguintes pontos:

- RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

- A Recorrente concorda com os ajustes procedidos pela fiscalização;

- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

- Contesta os ajustes procedidos, uma vez que os impostos foram devidamente recolhidos (fls. 72 a 95);

- O total do Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser R\$ 3.826,37, relativos a R\$ 3.734,21, da Employer Organização de Recursos Humanos (fl. 20) e R\$ 91,66 da Sentander Brasil Seguros S.A. (fl. 45).

- DESPESAS MÉDICAS

1 – O valor referente a dedução de despesas médicas pago ao HSBC (Saúde Bamerindus), deve ser desconsiderado, pois o pagamento foi efetivamente feito pela Paunners Adm. Corretora de Seguros S/C. Este valor foi incluído por equívoco;

2 – Os outros valores glosados (R\$ 2.480,00, Dr. Gilberto Araújo e R\$ 2.480,00 Clínica Lausanne S/C), estão comprovados conforme documentos fls. 11 e 12, e amparados de acordo RIR, Decreto nº 3.000 de 1999, Art. 80, III.

A contribuinte requer que seja considerado em sua declaração de rendimentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012064/99-70
Acórdão nº. : 102-45.808

1 – Rendimentos tributáveis

Employer Organização Rec. Humanos Ltda. (fl. 10)	29.108,64
Noroeste Seguradora (fl. 45)	<u>1.511,07</u>
Total	<u>30.619,71</u>

2 – Imposto de Renda Retido na Fonte

Employer Organização Rec. Humanos Ltda. (fl. 10)	3.734,21
Noroeste Seguradora - (fl. 45)	<u>91,66</u>
Total	<u>3.825,87</u>

3 – Deduções médicas

Gilberto de Araújo (f. 11)	2.480,00
Clínica Lausanne (fl. 12)	<u>2.480,00</u>
Total	<u>4.960,00</u>

A recorrente anexa ao processo cópias de DARF's referentes a recolhimentos dos impostos retidos (fls. 72 a 95) e declaração do Instituto Lausanne (fl. 71).

A recorrente apresentou guia de depósito (fl. 96) para fins de garantias de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012064/99-70
Acórdão nº. : 102-45.808

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário a Recorrente apresenta documentação, para comprovar as glosas mantidas na decisão recorrida, com o imposto de renda retido na fonte e despesas médicas.

Na apreciação da documentação acostada no processo, fica comprovada com as correspondentes guias de recolhimento quitadas (DARF's) o pagamento do imposto de renda retido na fonte pela empresa (Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.), que a Recorrente exercia a função de diretora, totalizando R\$ 3.734,21, em conformidade com a consulta de IRF constante da fl. (10), bem como, a comprovação das despesas médicas no total de R\$ 4.960,00, referente aos pagamentos efetuados ao Dr. Gilberto de Araújo (CPF 183.638.819-53) e a Clínica Lausanne S/C Ltda. (CNPJ 75.004.218/0001-13).

Por tratar-se de matéria de prova, e tendo a Recorrente comprovado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.734,21 e as despesas médicas no valor de R\$ 4.960,00, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA